



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 581/2024 – PROGE/BUJARU.

Processo nº. 20.682/2024.

Assunto: Prorrogação do Contrato de Locação sem reajuste de valor de imóvel destinado a garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Educação no Município de Bujaru, Estado do Pará. Contrato Administrativo nº. 02/2022 – SEMED.

Versam os presentes autos sobre a prorrogação do **Contrato de Aluguel nº. 02/2022 - SEMED**, cujo objeto é a locação não residencial de imóvel para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação no Município de Bujaru, com prazo de 12 (doze) meses.

Em seu expediente motivador, a Secretaria Municipal de Educação de Bujaru aponta que a renovação do contrato se faz necessária para não interrupção das atividades da unidade, a qual atende famílias da área rural, cujo serviço prestado é de caráter continuado, de extrema importância para a população. Ademais, informa que não há prédios disponíveis no acervo Municipal que atendam as necessidades do espaço. Aponta, ainda, que o aluguel permanecerá no mesmo valor, sem reajuste.

Faz parte dos autos manifestação do proprietário do imóvel informando a intenção em renovar o contrato com o reajuste de valor, de acordo com a variação oficial.

Necessário manifestação do fiscal do contrato e da coordenadora da unidade que funciona no imóvel, favoráveis a prorrogação, bem como pesquisa de mercado para analisar se o valor solicitado a título de reajuste encontra-se dentro da normalidade.

Foram juntados ainda o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Bujaru.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

Passamos a análise.

Os contratos de locação de bens imóveis possuem regime jurídico híbrido, sendo aplicado, predominantemente, o regime jurídico privado (Lei nº 8.245/91 e o Código Civil), e, ainda, as normas do regime de direito público (Lei nº 8.666/93), por força do artigo 190 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Assim, a Administração Pública utiliza a via privada para a celebração do contrato de locação, mas sem ignorar as limitações trazidas pelo regime jurídico público.

No presente caso, o contrato previu que a vigência seria regida com base no Art.62, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dai que a Administração Pública, antes de findar a vigência do contrato de locação, poderá, caso lhe seja conveniente, mediante análise e justificativa, prorrogar a vigência do mesmo. As



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prorrogações de tais contratos não podem ser verbais e nem automáticas, dependendo de aditivos de prorrogação e sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração.

Logo, a vigência e prorrogação devem ser analisadas caso a caso, sempre de acordo com a legislação e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade para identificar que o valor reajustado encontra-se compatível com o mercado.

No que se refere a adequação de valores, deve-se juntar pesquisa de mercado, considerando os parâmetro da Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP – Ministério do Planejamento, alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017).

Quanto a vantajosidade, além da manifestação preliminar já existente no corpo da própria pesquisa, sugere-se que a direção ateste a vantajosidade do valor atualizado do imóvel.

Deve-se destacar, ainda, que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Logo, cabe a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuno a sua prorrogação, conforme solicitado, para então buscar o entendimento com o proprietário acerca do aditivo contratual.

Ante o exposto, observadas as questões acima, sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como a manifestação de conformidade do Controle Interno e autorizo do(a) Ordenador(a) de Despesa, opina-se pela **possibilidade**, em princípio, da prorrogação do **Contrato de Aluguel nº. 02/2022 – SEMED**, com a concessão do reajuste solicitado.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 18 de dezembro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Pocurador Geral do Município